



Número: **0095798-69.2015.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **09/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 724.573,20**

Processo referência: **0095798-69.2015.8.14.0301**

Assuntos: **Dívida Ativa (Execução Fiscal)**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ESTADO DO PARÁ (APELANTE)	
PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS (APELADO)	DANIELLE NUNES VALLE (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	NELSON PEREIRA MEDRADO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
21254435	05/08/2024 15:44	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0095798-69.2015.8.14.0301

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

APELADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

RELATOR(A): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO DIRIGIDA A REFORMA DA SENTENÇA QUE EXPRESSAMENTE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO SEM ATRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA PETROBRAS EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE JÁ FORAM PAGOS NOS TERMOS DO ACORDO FIRMADO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL PELO QUAL O ESTADO RENUNCIA A EVENTUAL NOVA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ALÉM DAQUELA ACORDADA. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL CUJA ORIGEM É A MESMA DOS CRÉDITOS OBJETOS DE QUITAÇÃO PELO PROREFIS 2015 NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL CONEXA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 587 DO STJ. PRETENSÃO DA FAZENDA ESTADUAL CONTRÁRIA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ, DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E AO POSTULADO DO *NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO**, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

Belém, data do sistema.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL em embargos à execução fiscal interposta pelo ESTADO DO PARÁ contra sentença ID7009385 que extinguiu os embargos à execução fiscal sem resolução do mérito deixando de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios sob o fundamento de já terem sido adimplidos nos autos da execução fiscal.

Recorre o Estado arguindo essencialmente que o pagamento do débito importa em reconhecimento da procedência da execução fiscal, e uma vez procedente a execução fiscal a sentença não pode isentar o embargante dos honorários advocatícios de sucumbência, por isso resta configurado o *error in iudicando* em considerar que houve o pagamento dos honorários administrativamente relacionado ao executivo fiscal.

Pede a reforma da sentença para que a apelada seja condenada a pagar os ônus sucumbenciais.

Contrarrazões da PETROBRAS S/A arguindo que os honorários pactuados entre PETROBRAS e PGE/PA mesmo antes da adesão ao PROREFIS 2015 foram há muito recolhidos, e o comprovante devidamente apresentado em juízo, em razão do acordo celebrado, que abarcou todos os casos objetos de adesão de forma unificada.

Afirma que nos autos da Execução Fiscal correspondente, Proc. 0066728-12.2012.8.14.0301, consta toda a documentação comprobatória do Acordo sobre os honorários e respectivo comprovante de recolhimento da importância de R\$717.437,30 (setecentos e dezessete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e trinta centavos) à Associação dos Procuradores do Estado o Pará. Documentação esta que indubitavelmente o Estado tem conhecimento e acesso.

Destaca que foi estipulado consensualmente honorários de 7% sobre o valor adimplido para os casos judicializados **por auto de infração, não por processo**, por isso é descabida a pretensão do Estado de receber novamente honorários já pagos.

Pede a manutenção da sentença.

O Ministério Público não opinou.

É o relatório.

VOTO

Vou negar provimento ao recurso.

Em que pese ser plenamente cabível a cumulação de honorários advocatícios na execução fiscal e nos embargos à execução, uma vez que este é ação incidental de natureza autônoma, independente do feito executivo, conforme se extrai do Tema 587 do STJ cuja tese restou assim grafada: “*a) Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973. b) Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução*”, entendo que o caso em julgamento não se submete aos limites específicos do Tema dos Repetitivos.

Entenda-se que antes da adesão da PETROBRAS ao PROREFIS, fisco e contribuinte acordaram condições pré-estabelecidas para a viabilização dos créditos à fazenda estadual, entre as quais a forma, o limite e a potencial renúncia aos honorários advocatícios correspondentes aos créditos fiscais objetos daquela adesão.

Nesse aspecto cumpre delimitar o conteúdo do acordo se de fato fez referência aos autos de infração ou processos.



Nessa esteira, cumpre consignar que os **Autos de Infração passíveis de inclusão no referido Programa apresentam-se em diferentes fases de discussão jurídica, alguns na seara administrativa e outros na esfera judicial.**

Quanto a esses últimos, **em caso de adesão ao PROREFIS estadual, incidirão honorários advocatícios em favor da PGE/PA sobre o montante a ser pago, observando-se o valor total resultante da redução aplicável, consoante o que dispõe o art. 8º, I e parágrafo único, do Decreto n.º 1.439, de 1º de dezembro de 2015.**

Diante disso e com supedâneo em **entendimentos firmados em reuniões com representantes da SEFA/PA e da Procuradoria Geral do Estado do Pará (PGE), a Companhia ora peticionária sugere que a Secretaria de Estado da Fazenda do Pará efetue o encaminhamento de pedido à PGE visando à pré-aprovação da fixação de honorários advocatícios, nos seguintes percentuais, a incidirem uma única vez para cada Auto de Infração e calculados,** em qualquer dos casos, sobre o montante a ser efetivamente pago após as reduções resultantes do PROREFIS (art. 8º, parágrafo único do Decreto n.º 1.439/2015 do Estado do Pará):

(a) 5% para os casos em que o crédito tributário estiver sendo questionado judicialmente através de ações anulatórias ajuizadas pela PETROBRAS (sem execução fiscal ajuizada pelo Estado do Pará);

(b) 7% para os casos em que o crédito tributário já for objeto de execução fiscal.

Vale frisar que **a avaliação em questão para adesão ao PROREFIS tem por objetivo o encerramento das discussões administrativas e judiciais travadas,** nesses casos, ao longo dos anos entre a PETROBRAS e o Estado do Pará.

Superada a fase de tratativas o Estado do Pará emitiu DAE em que ficou claro que tanto a SEFA quanto a PGE concordaram com quais a forma, o limite e a potencial renúncia aos honorários advocatícios correspondentes aos créditos fiscais. Colha-se:

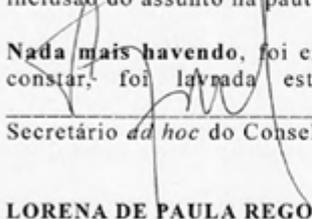
Cobrança Expressa - Emissão de Boleto

Itaú Banco Itaú S.A. 341-7					RECIBO DO PAGADOR	
Local de Pagamento PAGAVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento 31/12/2015	
Beneficiário ASSOC PROCURADORES EST DO PA CNPJ 34.639.617/0001-73					Agência/Código Beneficiário 1573/08272-2	
Endereço Beneficiário / Sacador Avalista RUA TAMOIOS 1671 JURUNAS BELEM PA 66025-540						
Data do documento 29/12/2015	No. Do documento 00028	Espécie doc. DV	Aoite N	Data Processamento 29/12/2015	Nosso Número 157/85918268-2	
Uso do Banco	Carteira 157	Espécie R\$	Quantidade	Valor	(*) Valor do Documento 717.437,30	
Instruções de responsabilidade do BENEFICIÁRIO: Qualquer dúvida sobre este boleto contate o beneficiário. NEGOCIAÇÃO HONORÁRIOS PROREFIS 2015					(-) Descontos/Abatimento	
					(+*) Mora/Multa	
					[**] Valor Cobrado	
Pagador: PETROLEO BRASILEIRO S A-PETROB CNPJ/CPF 33000167000101						
Endereço: AVENIDA REPUBLICA DO CHILE, 65 20031-170 CENTRO RIO DE JANEIRO RJ						
Sacador/Avalista:						

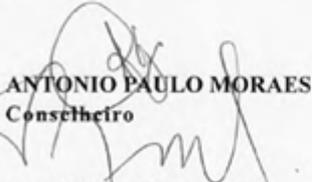
Corroborar a intenção do Estado do Pará a ata da reunião extraordinária do conselho diretor de honorários da PGE. Colha-se:

DAE's acima referidos - na data de ontem 28/12/2015. Ainda conforme as ponderações do Coordenador da PROFISCO/PDA há o risco de que, recusada a proposta, e retomado o prosseguimento das ações, o Juízo da Vara de Execuções Fiscais desta Comarca, como já fez em inúmeros outros casos, arbitre os honorários em valores inferiores aos constantes da proposta. E, por fim, em conversa telefônica com o Coordenador da PROFISCO/PDA, a advogada da empresa proponente afirmou que a adesão da PETROBRAS ao PROREFIS está condicionada a aceitação desta proposta referente aos honorários de sucumbência, de modo que a eventual recusa pode acarretar grave prejuízo a arrecadação do Estado, que deixaria de receber o valor do crédito tributário acima indicado. Dessa forma, e nas condições acima referidas, fica aprovada a proposta da PETROBRAS nos termos em que formulada. O Conselheiro Ricardo Sefer formula requerimento para que os integrantes desse CDH exponham essa situação perante o Conselho Superior desta PGE/PA, conforme disponibilidade daquele Colegiado, o que é aprovado por unanimidade. A Presidente do CDH adotará as providências para inclusão do assunto na pauta do CSPGE.

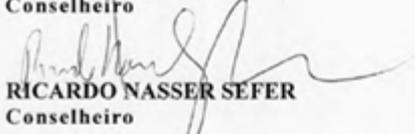
Nada mais havendo, foi encerrada a presente sessão, do que, para constar, foi lavrada esta ata que vai por mim assinada,

 **GUSTAVO VAZ SALGADO**,
Secretário *ad hoc* do Conselho Diretor.

LORENA DE PAULA REGO SALMAN
Presidente

 **ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS**
Conselheiro

GUSTAVO VAZ SALGADO
Conselheiro

 **RICARDO NASSER SEFER**
Conselheiro

O que resta evidenciado é que o Estado do Pará através da PGE e SEFA compuseram com a PETROBRAS o acordo que uma vez aceita a proposta, como de fato foi, a contribuinte efetuará dois pagamentos: um ao fisco relativo ao valor apurado dos AINFs de R\$10.906.466,95 (dez milhões, novecentos e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oito centavos) e outro no valor R\$717.437,30 (setecentos e dezessete mil quatrocentos e trinta e sete reais e trinta centavos), referente a quitação total de honorários advocatícios em favor da PGE relativos aos créditos descritos por auto de infração, não sendo mais possível a cobrança destes por outra forma.

Diante disso, a resistência da Fazenda Estadual nestes autos evidencia comportamento contrário ao princípio da boa-fé, da confiança legítima e ao postulado do *nemo potest venire contra factum proprium*.

Vale destacar os dizeres do Ministro Luiz Fux^[1] sobre o princípio da confiança e da boa-fé objetiva:

“Deveras, o princípio da confiança decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva, dever



geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos.

Assim é que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima nemo potest venire contra factum proprium.”

De rigor, portanto, a confirmação da sentença, pelo que **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Advirto a representação processual da Fazenda Estadual que embora tenha sido aventado pela apelada a potencial má-fé processual pela interposição do recurso, optei por não a acolher em um primeiro momento, o que certamente será revisto por esta Turma Julgadora em caso de resistência injustificada a este acórdão.

É o voto.

Belém (PA), assinado na data e hora registradas no sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

[\[1\]](#) REsp n. 1.143.216/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/3/2010, DJe de 9/4/2010

Belém, 05/08/2024